

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0403 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0403 / 2011

DE

19/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

TIÃO FARIAS

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 13.481, DE

03 DE JANEIRO DE 2003, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º

DA LEI Nº 13.481, DE 03 DE JANEIRO DE 2003, NA FORMA DA

REDAÇÃO DA LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

(ALTERA O AVISO COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA AFIXADO

A VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO)

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Tião Farias

Folha nº 01 do proc.
nº 01403 de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Administrativo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00403/2011

AS COMISSÕES DE:

23 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica estabelecido que em todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o logotipo e com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, na forma da redação da Lei Municipal nº 14.155, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Parágrafo único. Estes adesivos deverão conter o logotipo oficial adotado pelo Serviço Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com as cores ali utilizadas e serão acompanhados do seguinte texto:

DISQUE
DENÚNCIA

181
SIGILO ABSOLUTO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

23 AGO 2011

SGP.42

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CRP - SGP-22 - 19/08/2011 - 15:53 - 001444 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 24, 08, 11

Ass: _____

Marcos Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
nº 01-403 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assessoria Legislativa

Vereador Tião Farias

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TIÃO FARIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Tião Farias

Folha nº	03	do proc.
nº	01-403	de 2011
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RECEBUE		

JUSTIFICATIVA

O Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública permite que a Polícia receba denúncias e preserva, sempre que solicitada, a identidade do cidadão que informa a ocorrência de um delito. Na Central de Atendimento, profissionais treinados recebem as informações e acionam as equipes policiais encarregadas de resolver as ocorrências. O serviço adquiriu confiança e credibilidade, uma vez que a resolução de várias ocorrências só foi possível graças às denúncias dos cidadãos.

Este ano, foi recebido em meu gabinete o Ofício SSP-DD nº 136/11 (em anexo), firmado pelo Major PM Carlos Eduardo Righi, Coordenador Adjunto PM do Disque Denúncia, que faz considerações acerca do aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 13.481, de 03-01-2003, com as alterações da Lei Municipal nº 14.155, de 10-05-2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque Denúncia em ônibus urbanos municipais.

As alterações aqui propostas estão contidas no documento citado e foram sugeridas por um profissional respeitado e com experiência comprovada.

O objetivo da propositura é fixar a marca pela simples visualização do logotipo do Disque Denúncia, sem a necessidade de uma leitura mais demorada. Ou seja, com um texto claro e conciso e com maior destaque e apelo visual, que se vale de cores e formatação adequadas, a mensagem poderia ser assimilada por um número maior de pessoas e de forma bem mais rápida.

Nesse contexto, a marca poderia ser reforçada e, dessa forma, fixar com mais eficiência sua mensagem e seus objetivos junto à população.

Por acreditar que as alterações apresentadas possam contribuir para dar maior eficiência ao serviço realizado pela Prefeitura de São Paulo ao divulgar o Disque Denúncia, é que espero a aprovação dos Nobres Pares para esta propositura.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
DISQUE DENÚNCIA

CMSP
TID 7754444

Folha nº 04	do proc. nº 01-403	de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar R-101.034		

Ofício SSP-DD nº 136 /11

Assunto: Logomarca do Disque Denúncia

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Ilmo. Sr. Vereador Tião Farias

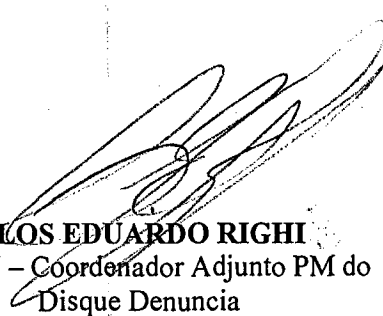
É com satisfação que recebemos de V.Sa o Ofício 001/11 41º GV, demonstrando o interesse nas questões de segurança e como as leis municipais podem nos auxiliar nesta empreitada.

A Lei Municipal 14.155 de 10out2006, vem sendo aplicada no seu dia-a-dia com o auxílio da SPTrans, que fiscaliza a afixação da propaganda do Disque Denúncia, porém, como o Sr mesmo enfatiza, há a necessidade de uma modernização de tal Lei, a fim de termos uma melhor divulgação de tão nobre serviço.

O referido pleito vem ao encontro da necessidade atual do Disque Denúncia que é a de fixar uma marca a ser reconhecida pela simples visualização da Logo, sem a necessidade de uma leitura mais demorada, que é o que ocorre no trânsito. Temos também de despertar, formatar e manter a vitalidade da marca, uma vez que vitalidade é a capacidade de uma marca **interagir** com seu mercado de forma **inovadora**. **Indo mais além, podemos perceber que a vitalidade nasce da clareza de identidade e se mantém com o exercício cotidiano dessa identidade na gestão de suas relações internas e externas, criando na empresa e no mercado a Cultura da Marca.** Nesse aspecto pecamos ao permitir a inclusão de apenas uma frase, a qual acaba contrastando com outras logomarcas já presentes nos ônibus.

Assim, a identidade do Disque denúncia seria muito mais reconhecida com a utilização da Logomarca nos ônibus municipais, em vez da frase hoje utilizada pela Lei acima já citada. Sugiro a V.Sa a edição de um Projeto de Lei dizendo da obrigatoriedade da afixação da Logomarca, sem entrar em detalhes de qual seria, cabendo ao Disque Denúncia de informar à SPTrans suas cores, medidas e dizeres.

No aguardo de contato para ultimarmos a confecção de tal projeto de lei.


CARLOS EDUARDO RIGHI
Maj PM – Coordenador Adjunto PM do
Disque Denúncia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01.403 de 20 11 24 / 08 / 11 (a)

Kardor Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/08/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>25/8/11</u>	AS	<u>13</u> hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

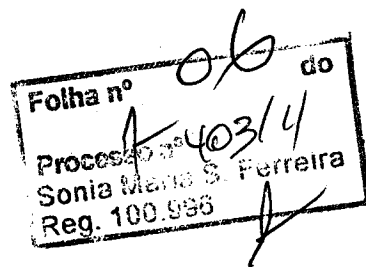
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda Instância o(s) documento(s) do
nº 06 A 25. S.P. 2010911

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0403/11

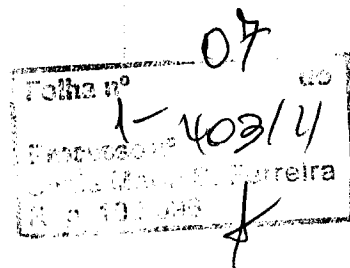
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, visando o combate à violência. Alterada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e pela Lei nº 14.707, de 6 de março de 2008;
- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências. Seu art. 2º, prevê a veiculação na mídia em geral, nos próprios municipais, nos equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, inclusive de telefones de órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de violência;
- Lei nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;
- PL 0933/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0032/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil;
- PL 340/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que seja afixado em lugar visível, em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre prevenção à pedofilia - abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como o "disque 100" para denúncias;
- PL 0015/10, da Vereadora Heida Li, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em telefones públicos;
- PL 218/10, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo municipal fixarem no veículo a frase "Como estou dirigindo?", contendo número de telefone para reclamações.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

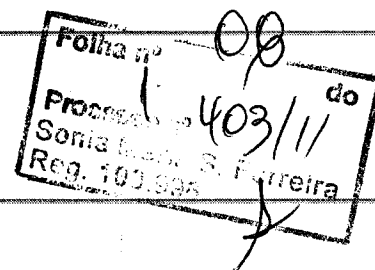
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

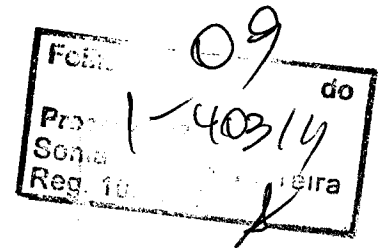
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

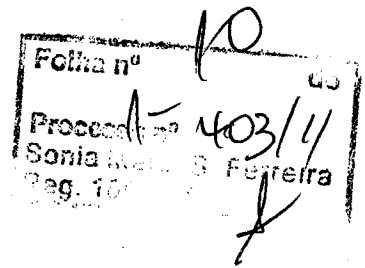
II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

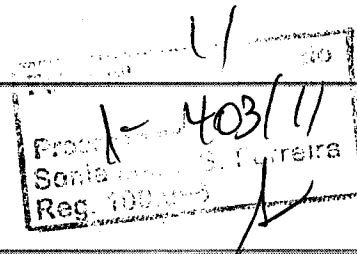
Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13481

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.

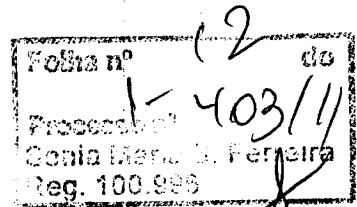
Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

13
1-40311
Município de São Paulo
Reg. 100.000
A

LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006

(Projeto de Lei nº 580/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481/03, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do órgão público responsável pelo serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

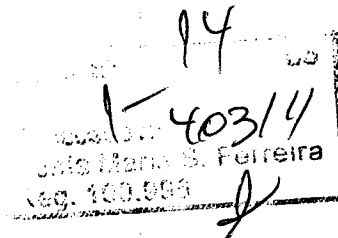
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.707, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 528/07, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Altera a redação da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Estes adesivos, com fundo na cor branca e caracteres alfanuméricos na cor preta, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

(telefone do órgão público responsável pelo serviço)

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

SIGILO ABSOLUTO

ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1

15
1 403/4
Sessão 100.985
Reg. 100.985

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

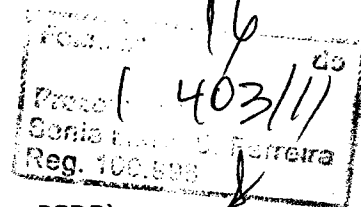
Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

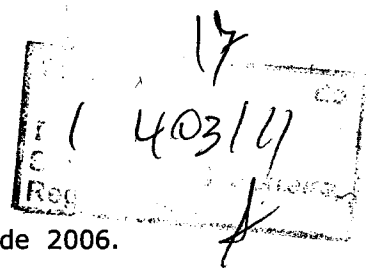
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

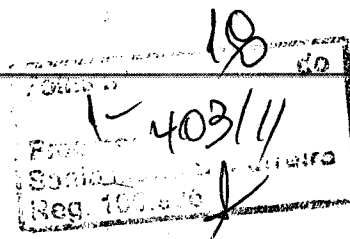


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14985

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.985 23/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 341/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcelo Aguiar

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.985, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 341/09, do Vereador Marcelo Aguiar - PSC)

Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A implementação da medida prevista no art. 1º desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes.

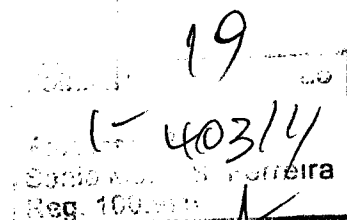
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

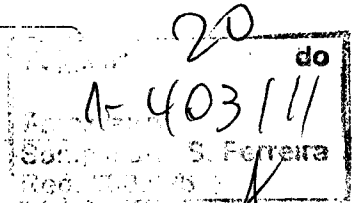
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0933/1995



Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo , e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

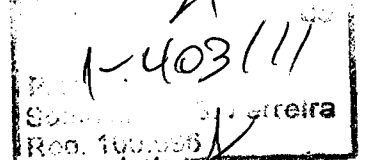
Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

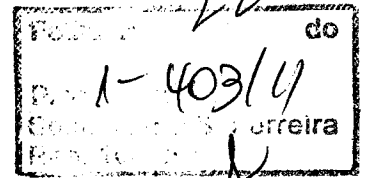
Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



PROJETO DE LEI 01-0032/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/Juvenil e dá outras providências".

Art.1º- Fica obrigado o Poder Executivo a instituir, em sessenta dias, o serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil para atender denúncias sobre qualquer violência ou forma de abuso que tenham sido praticados contra Crianças e adolescentes.

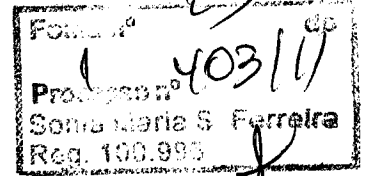
Art.2º- O serviço telefônico de disque abuso infantil disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art.3º- O funcionamento do serviço telefônico de disque abuso infantil será ininterrupto, durante 24 horas diárias.

Art.4º- O atendimento no serviço de disque abuso infantil será realizado em conformidade com as diretrizes gerais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e se dará através de um programa vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que disporá de psicólogos, pedagogos e advogados para o acompanhamento pessoal das crianças e dos adolescentes nas situações de emergência.

Art.5º- Compete ao Poder Executivo à divulgação do serviço telefônico de disque abuso infantil, mediante a veiculação de anúncios publicitários em Rádio, Jornal e Televisão, bem como em Terminais Rodoviários, Ferroviários, Estações do Metrô, Aeroportos, Logradouros Públicos, Hospitais Públicos, Escolas e Universidades Públicas.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0340/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias:

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - É obrigatório na cidade de São Paulo, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias Federais, Estaduais e Municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do "disque 100" para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2º A placa de que trata o caput deste artigo deverá:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

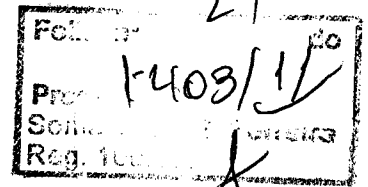
III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único: os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0015/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone público, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os aparelhos de telefone público municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte externa, de forma que sejam visíveis, com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Estes adesivos deverão conter o seguinte texto:

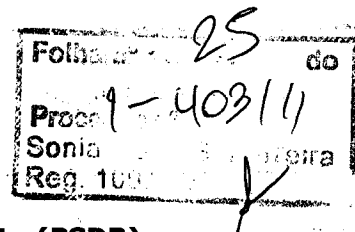
DISQUE DENÚNCIA

0800-156315

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0218/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte público coletivo municipal fixarem no veículo a frase de "Como estou dirigindo?", contendo número de telefone para reclamações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte público coletivo municipal da Cidade de São Paulo, obrigadas a fixarem, em todos os veículos, placa com os dizeres "Como estou dirigindo?" contendo número de telefone da empresa ou ouvidoria para eventuais reclamações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - A placa com a frase "Como estou dirigindo?" será fixada na parte traseira do veículo, com letras de tamanho e cor legível e visível para os demais motoristas e pedestres, facilitando a imediata comunicação da reclamação.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo da Cidade de São Paulo deverão fornecer trimestralmente relatório com os dados armazenados pelas ligações recebidas à Prefeitura para avaliação.

Parágrafo Único - Fica a critério do Poder Executivo aplicar sanções, que julgar necessárias, às empresas que apresentarem grande número de reclamações.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/09/2011 às 18h
RF _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ze América
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/09/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
NÚCLEO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 27/09/11 às 15:40
Por *João*
SALDO 30/09 13 h 31 ASS: *[Assinatura]*

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 26218
Em 24/10/11

MÔNICA A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403-11

16 - PAR
16- 01470/2011

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que visa alterar "a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, na forma da redação da Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006".

A Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone Disque Denúncia em ônibus urbanos municipais, divulgando um serviço que é fruto de uma parceria entre o Estado de São Paulo e a ONG Instituto São Paulo Contra a Violência, registrando informações em um banco de dados online que podem ser acessadas imediatamente pelas polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo.

A modificação proposta, conforme consta da justificativa (fls. 3/4), realizada por sugestão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, visa simplificar a mensagem constante do adesivo, dando-lhe um apelo mais visual, a fim de que sua assimilação seja feita por um maior número de pessoas e de forma mais rápida.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas alterar a forma de divulgação do número do Disque Denúncia, para melhor visualização pela população, não interferindo com a prestação do serviço, quer no que se refere à coleta e triagem dos dados, quer no que se refere à prestação do serviço de segurança pública, matéria reservada pela Constituição Federal à União e aos Estados, nos termos do art. 144 da Carta Magna, competindo aos Municípios apenas a criação de uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403-11

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois não cria serviço específico, mas apenas determina a alteração do adesivo informativo de número telefônico já implantado como Disque Denúncia.

Não obstante, sugerimos a apresentação de um Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que a citação em lei do atual número do Disque Denúncia resulta inconveniente na medida em que uma eventual alteração desse número de telefone por questões de conveniência técnica implicará na necessidade de alteração do texto legal que a ele fizer referência.

Dessa feita, propomos deixar ao decreto a identificação do número do Disque Denúncia cuja divulgação se faz obrigatória nos termos da lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 403/11.

*Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 13.481, de 03
de janeiro de 2003, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, alterado pelas Leis nº 14.155, de 10 de maio de 2006 e nº 14.707, de 6 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que em todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o logotipo e com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403-11

Parágrafo único. Estes adesivos deverão conter o logotipo oficial adotado pelo Serviço Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com as cores ali utilizadas e serão acompanhados do seguinte texto:

DISQUE (telefone do órgão público responsável pelo serviço)
DENÚNCIA SIGILO ABSOLUTO" (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLEO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

Quito Formiga

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON VEITE

Marco Aurélio Cruz

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 107 Col. 1ª

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

A doua Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 10 / 11

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 31 / 11 / 11 às 12h5

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11333

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Rolim

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 9 / 11 / 2011

Presen

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *5* nesta data
Documento *5* a papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* n.º *29 e 30*
Em 06 / 12 / 11

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 1-403 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01742/2011

PARECER **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 403/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que propõe alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, e do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.481, de janeiro de 2003, na forma da redação da lei nº 14.155, de maio de 2006, e dá outras providências.

A proposta em tela objetiva conferir mais efetividade a já existente Lei 13.481, de 03 de janeiro de 2003. Nesse sentido, pretende que, juntamente com os dizeres atuais existentes nos adesivos do "DISQUE DENÚNCIA" (fixados em todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro na Cidade de São Paulo), seja impresso o logotipo oficial adotado pelo Serviço Disque denúncia da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que (com a alteração proposta) , por não necessitar de uma leitura mais demorada, a mensagem veiculada nestes adesivos poderia atingir um número maior de pessoas, mediante a simples visualização do logotipo do Disque Denúncia. Com isso, reforçando a marca e contribuindo de maneira mais efetiva na fixação da mensagem veiculada.

O autor também aponta que a sugestão de tais alterações chegou a ele por meio de um ofício do Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Carlos Eduardo Righi, Coordenador Adjunto, do Disque Denúncia. Destaca

17 - RELCOM
17- 01804/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 1-403 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

também a qualificação do oficial da Polícia Militar, apontando ter ele experiência comprovada e reconhecimento profissional na área em questão.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos de um SUBSTITUTIVO, para adequá-lo a melhor técnica de elaboração legislativa.

Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública **é favorável** ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.11.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Rolim - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 12 / 11
página 103 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Cam

B. 12. 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Atividade Econômica, Turismo e Meio Ambiente
Em 13/12/11 20 h 30

Secretaria de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Senival Moura
Para relatar
Sala de Atividade Econômica, Turismo e Meio Ambiente
Em: 14.12.11
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento Publicado 2
sob nº 31 e 32 e informação nº
em 12/12/12

Nome _____ SGP-12
RF Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 00808/2012

Folha nº 31 do
Processo nº 403/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 403/11**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que em todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o logotipo e com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.” (NR)

A propositura também altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, na forma da redação da Lei Municipal nº 14.155, de 10 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo único. Estes adesivos deverão conter o logotipo oficial adotado pelo Serviço Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com as cores ali utilizadas e serão acompanhados do seguinte texto:

DISQUE DENUNCIA 181 SIGILO ABSOLUTO

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar a visualização do logotipo do Disque Denúncia, bem como apresentar um texto claro e conciso, que apresente com maior destaque.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e possibilitar eventuais alterações no número do telefone do Disque Denúncia, sem necessidade de alteração do texto legal que a ele fizer referência.

17 - RELCOM
17- 00819/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 403/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 110 465

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 30/05/12

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ver. KAMIA

Ver. DAVID SOARES

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. GOULART
Relator

Ver. SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/08/12
Pág. 121 Col. 22
Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 05/08/12
Elaine Gonçalves Gavioli
[assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/12 às 10h23

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ver. Amílcar de Sousa
Para relatar:
Sala de Trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21/05/12
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visto ao Vereador / à Vereadora
Amílcar Miguel
deferido em 08/08/12
Obs: o prazo é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Segue, juntado, nesta data documento nº 33 e original de informação rubricado sob nº 33.
Em 31/08/12
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.127 Assistente Parlamentar



Folha nº 33 do proc.
nº 403 de 20 11
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

16 - PAR
16- 01355/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER Nº
LEI Nº 403/11**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, visa alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, na forma da redação da Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006. O projeto, ao alterar a lei que determina a fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus municipais, amplia a obrigatoriedade para todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, além de modificar os dizeres do adesivo.

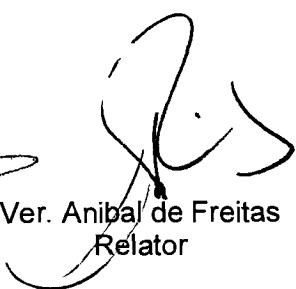
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que a citação em lei do atual número do Disque Denúncia resulta inconveniente na medida em que uma eventual alteração desse número de telefone por questões de conveniência técnica implicará na necessidade de alteração do texto legal que a ele fizer referência".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

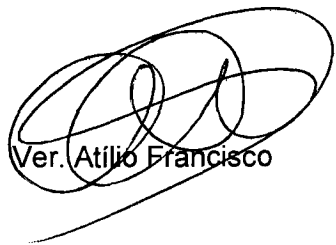
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/12


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Anibal de Freitas
Relator

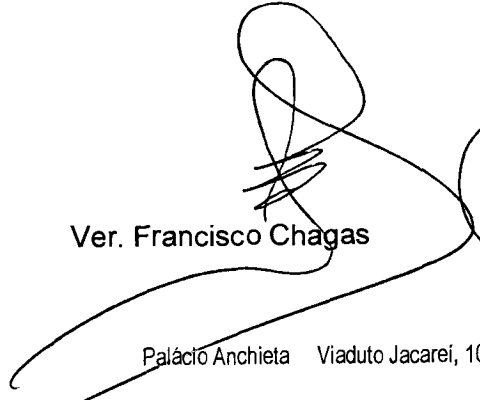

Ver. Adilson Amadeu

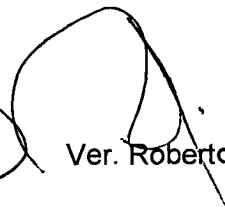
Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurelio Miguel

AGRAVADO TIMÓTEO


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/2012

Pág. 90 Col. 3

Conferido Vera Níca Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

31/08/2012
Página(s) 90 Coluna(s) 3

Conferido por: Vera Níca Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A SGP-23
São Paulo 31/08/12

Vera Níca Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

RECEBIDO EM
- SCP-23 -
31 AGO 2012
18:30 Horas

Crausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 34 a - e folha de
informação sob nº - 12/08/12
Cláudio Luiz de Lencastre
RF. 101.092

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO



PRESIDENTE

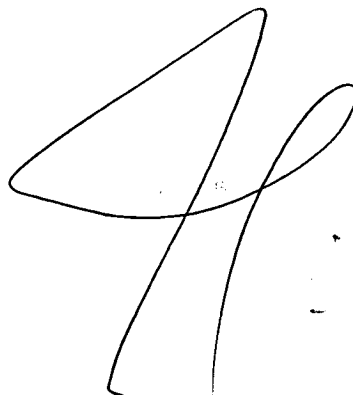


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 34 do Processo
nº 01-403
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

11 - REC
11-00086/2012

RECURSO



Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 403/11, que ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 13.481, DE 3 DE JANEIRO DE 2003, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.481, DE 03 DE JANEIRO DE 2003, NA FORMA DA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALTERA O AVISO COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA AFIXADO A VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO), de autoria do Vereador Tião Farias, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões



A SGP-23
Em 11/09/12


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801

RECEBIDO EM SGP-21

EM 12/09/12

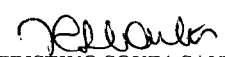
AS 9:00

À

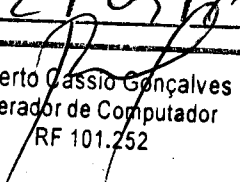
SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

12/09/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 12/09/12


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1 e folha de Informação
sob nº 35 - 02 101 0013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo nº 403 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) 91

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Carlos Roberto da Silva
Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 124461

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>35</u> folhas.
Arquivado em <u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33